

A. I. N° - 206956.0001/11-6  
AUTUADO - POSTO DE COMBUSTÍVEIS VEI-GÁS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET 08.07.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-05/11**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Penalidade reduzida para 10% do valor do lançamento. Presentes os requisitos para redução da multa, previstos no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96. Indeferido o período de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com redução da penalidade aplicada. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Por meio deste Auto de Infração, foi efetuado lançamento de multa no valor de R\$94.545,69, em 15/03/2011, sob o enquadramento do Art. 824-D, inc. II do Decreto nº 6.284/97 (Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS), em virtude da emissão de documento fiscal série D-1, em vez do competente cupom fiscal, na venda de combustíveis a consumidor final. A multa aplicada corresponde ao percentual de 2% sobre os valores emitidos sem a correspondente documentação fiscal exigida em lei. Cientificado da infração, o sócio-administrador impugnou o lançamento da multa (fls. 114/118), aduzindo o seguinte: que as notas fiscais que originaram o presente auto não foram emitidas em substituição aos cupons fiscais, e sim, em razão da sua não emissão tempestiva por motivos diversos tais como, o fato do consumidor não exigir e nem aguardar a emissão do cupom fiscal; que as notas fiscais foram emitidas de forma agrupada, de modo a evitar a eventual omissão de receitas que implicasse em não pagamento de tributos federais, uma vez que a mercadoria comercializada pelo seu estabelecimento está sujeita ao regime de substituição tributária, ficando o ICMS retido nas distribuidoras de combustíveis, não havendo prejuízo algum ao erário estadual na falta de emissão do correspondente documento fiscal; que o levantamento realizado pelo fisco baseia-se no fato de não haver correspondência entre os cupons fiscais e as notas fiscais série D-1 e que tal circunstância não justifica a aplicação do Art. 824-D; reafirma que as notas fiscais não foram emitidas em substituição aos cupons, mas apenas para impedir que a operação realizada fosse omitida; requer perícia para constatar a veracidade de sua defesa, a de que as notas fiscais não foram emitidas em substituição aos cupons, de que as notas série D-1 foram emitidas de maneira agrupada, de forma a evitar a omissão de receitas de vendas, e de que suas operações não implicam em sonegação de impostos; que não lhe parece razoável pagar a absurda multa de R\$95.545,69 e que, pelo princípio da equidade, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao erário, visto operar com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária, que o Conselho de Fazenda promova o competente pedido de dispensa de multa.

O autuante, à fl. 122, afirma em sua informação, que o impugnante não apresentou nenhuma justificativa que impossibilitasse a emissão do cupom fiscal e que não foi identificado nenhum atestado de intervenção nas máquinas emissoras de cupom fiscal, que justificasse a emissão de notas fiscais série D-1 e assim, pede pela procedência integral do Auto de Infração.

**VOTO**

Incialmente, indefiro o pedido de perícia solicitado pelo impugnante, pois o fato que originou o presente Auto de Infração está suficientemente claro, inclusive com a confissão do impugnante, que, de fato, emitiu as notas fiscais série D-1 por motivo de deixar de emitir o cupom fiscal tempestivamente por diversos motivos, e que tais notas fiscais não serviram pra substituir o cupom fiscal, nem houve impedimento técnico nas máquinas emissoras dos cupons, e assegura

que sua intenção era evitar a omissão de receitas, para efeitos de tributação federal e também de sanções da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Passando ao exame dos fatos narrados neste processo fiscal, estou convencido de que a autuação está amplamente amparada pela legislação em vigor, que impõe ao contribuinte uma série de obrigações acessórias, obrigando-o à emissão do competente documento fiscal, independentemente do regime tributário a que estão submetidas suas mercadorias, pois tal procedimento causa embaraços à fiscalização e ao controle do fisco sob tais operações, podendo ensejar, eventualmente, a sonegação de impostos, mesmo de mercadorias cuja tributação se encerra em fase anterior à venda a consumidor final, como é o caso dos combustíveis. Por outro lado, entendo que não foi comprovado pelo autuante, que houve dolo, fraude ou má-fé por parte do impugnante, que justifica a pressa dos clientes, não exigindo o cupom fiscal, possivelmente combinado com a displicência de seus funcionários, que não emitem o cupom na hora oportuna, e acaba por ter que fazê-lo em momento posterior, para não se eximir de outras obrigações tributárias com o fisco federal e com as exigências da ANP, e se vale dos talões de notas fiscais série D-1, para não deixar de cumprir com sua obrigação quanto às receitas de vendas. Em sendo assim, entendo que na situação em tela, se encontram os requisitos exigidos no parágrafo 7º do Art. 42 da Lei 7.014/96:

*“As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.*

Diante do exposto, opto pela redução da penalidade para 10% do valor originalmente lançado, visto que, embora o impugnante não tenha deixado de recolher o imposto devido pela sua atitude, é fato que tal desorganização provocada pela não emissão do competente documento fiscal traz ao fisco dificuldades na realização dos trabalhos de auditoria e controle, pela falta dos registros de venda na memória dos equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF), obrigando o agente do fisco a fazer manuseio de inúmeros talões de notas fiscais D-1 e trazendo por consequência, embaraços e perda de tempo no trabalho de fiscalização. Assim, voto pela PROCEDÊNCIA, com redução da multa do Auto de Infração, de acordo com a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO APÓS REDUÇÃO DA MULTA				
DATA OCORR.	DATA VENC.	B. DE CÁLCULO	MULTA (2%)	REDUÇÃO (10%)
31/01/2006	09/02/2006	242.702,28	4.854,05	485,40
28/02/2006	09/03/2006	214.937,41	4.298,75	429,87
31/03/2006	09/04/2006	312.008,91	6.240,18	624,02
30/04/2006	09/05/2006	286.503,35	5.730,07	573,01
31/05/2006	09/06/2006	410.987,89	8.219,76	821,98
30/06/2006	09/07/2006	513.557,24	10.271,14	1.027,11
31/07/2006	09/08/2006	478.348,04	9.566,96	956,70
31/08/2006	09/09/2006	367.865,42	7.357,31	735,73
30/09/2006	09/10/2006	434.835,83	8.696,72	869,67
31/10/2006	09/11/2006	469.818,91	9.396,38	939,64
30/11/2006	09/12/2006	465.482,52	9.309,65	930,97
31/12/2006	09/01/2007	530.235,90	10.604,72	1.060,47
<b>TOTAL</b>		<b>4.727.283,70</b>	<b>94.545,69</b>	<b>9.454,57</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0001/11-6, lavrado contra **POSTO DE COMBUSTÍVEIS VEI-GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, reduzida com base no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 para o valor de **R\$9.454,57**, prevista no art. 42, XII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de junho de 2011.  
FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR